TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARULHOS
FORO DE GUARULHOS
2ª VARA CÍVEL
RUA JOSÉ MAURÍCIO, 103, Guarulhos - SP - CEP 07011-060
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº:	**1044488-40.2017.8.26.0224**
Classe - Assunto	**Falência de Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Inadimplemento**
Requerente:	**Benafer S/A Comércio e Indústria**
Requerido:	**Max Cort Comércio de Ferro e Aço Ltda.**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **RODRIGO DE OLIVEIRA CARVALHO**

Vistos.

BENAFER S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA, qualificada nos autos, requereu a falência da empresa **MAX CORT COMÉRCIO DE FERRO E AÇO EIRELI,** nos termos do artigo 94, inciso I, da Lei n° 11.101/2005 em razão de duplicatas mercantis vencidas, protestadas e não pagas no valor total de R$ 92.703,68 (noventa e dois mil, setecentos e três reais e sessenta e oito centavos).

Com a inicial (fls. 01/12), vieram os documentos de fls. 12/36.

Devidamente citada (fls. 76), a parte ré apresentou contestação às fls. 59/62, arguindo, preliminarmente, carência da ação. No mérito, confessa a existência da mora, ocasionada em razão de dificuldades financeiras. Afirmou, ainda, que foram encerradas as suas atividades em março de 2018. Ao final, concordou com pedido autoral. Juntou documentos (fls. 64/75).

Houve réplica às fls. 81/85.

Instadas a especificarem provas e dizerem sobre o interesse na designação de audiência de conciliação (fls. 86), apenas a autora se manifestou às fls. 88.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Prescinde o feito de dilação probatória comportando o seu julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em princípio, destaco que a petição inicial se encontra em termos com os artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil.

Estão presentes os requisitos exigidos pela lei para o deferimento da pretensão, uma vez que a Autora comprovou o protesto de título executivo, que não foi pago, tudo na forma

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO DE OLIVEIRA CARVALHO, liberado nos autos em 05/02/2019 às 17:41 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1044488-40.2017.8.26.0224 e código 42D0BA0.

do artigo 94, I, da Lei 11.101/2005.

Ficou demonstrado nos autos que a autora instruiu sua petição com os documentos pertinentes ao pedido de falência.

Quanto aos títulos que embasam o pedido de falência, noto que foram devidamente acompanhados dos protestos, da nota fiscal e do comprovante de recebimento das mercadorias, o que lhe dá total executividade e regularidade (cf. fls. 25/35).

Segundo a Súmula 52 do TJSP, *"para a validade do protesto basta a entrega da notificação no estabelecimento do devedor e sua recepção por pessoa identificada"*.

Tratando-se de pedido de falência fundado no inadimplemento, basta sua comprovação através do regular protesto dos títulos.

Conforme Súmula 43 do TJSP, "*no pedido de falência fundado no inadimplemento da obrigação líquida materializada em título, basta a prova da impontualidade, feita mediante o protesto, não sendo exigível a demonstração da insolvência do devedor"*.

Por fim, cumpre ressaltar que é opção do credor, a despeito da possibilidade de execução pessoal, a propositura do pedido de falência.

Afasto, nesse mister, as preliminares arguidas.

No mérito, a ação é procedente.

Os elementos de convicção disponíveis no processo revelam que a ré é confessa quanto a matéria de fato, ou seja, que é devedora da importância representada pelos títulos carreados à inicial.

Ademais, a parte ré concordou com o pedido da autora para decretação da falência (cf. fls. 62). Assim, há reconhecimento jurídico do pedido, sendo de rigor, nesse contexto, o acolhimento do pleito autoral.

Cumpre ressaltar que para consubstanciar o pedido de falência basta a demonstração da emissão das duplicatas lastreadas na venda de bens ou em prestação de serviços devidamente protestadas, bem como a ausência do pagamento de tais títulos. E isso a autora logrou êxito em demonstrar.

Inequívoca, nesse ínterim, a existência da dívida e, portanto, a procedência do pedido autoral.

Posto isso, **DECRETO A FALÊNCIA** de **MAX CORT COMÉRCIO DE FERRO E AÇO EIRELI** e:

1) nomeio a credora/autora como Administradora Judicial.

2) Deve a administradora judicial proceder a arrecadação dos bens, documentos

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO DE OLIVEIRA CARVALHO, liberado nos autos em 05/02/2019 às 17:41 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1044488-40.2017.8.26.0224 e código 42D0BA0.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARULHOS
FORO DE GUARULHOS
2ª VARA CÍVEL
RUA JOSÉ MAURÍCIO, 103, Guarulhos - SP - CEP 07011-060
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

e livros (artigo 110), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (artigos 108 e 110), para realização do ativo (artigos 139 e 140), sendo que ficarão eles sob sua guarda e responsabilidade (artigo 108, parágrafo único), podendo providenciar a lacração, para fins do artigo 109.

3) Fixo o termo legal (artigo 99, II), nos 90 (noventa) dias anteriores ao presente pedido de falência.

4) Os sócios da falida devem apresentar, no prazo de cinco dias, a relação nominal de credores.

5) Ficam advertidos, ainda, que para salvaguardar os interesses das partes envolvidas e verificado indício de crime previsto na Lei n. 11.101/2005, poderão ter a prisão preventiva decretada (art. 99, VII).

6) Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição.

7) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida, sem autorização judicial e do Comitê de Credores (se houver), ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor.

8) Determino a expedição de ofícios (art. 99, X e XIII) aos órgãos e repartições públicas (União, Estado e Município; Banco Central, DETRAN, Receita Federal, etc.), autorizada a comunicação *on-line*, imediatamente, bem como à JUCESP para fins dos arts. 99, VIII, e 102.

9) Expeça-se edital, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, assim que apresentada a relação de credores, nos termos do item 4.

Intime-se o Ministério Público.

P.R.I.

Guarulhos, 05 de fevereiro de 2019.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO DE OLIVEIRA CARVALHO, liberado nos autos em 05/02/2019 às 17:41 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1044488-40.2017.8.26.0224 e código 42D0BA0.